

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 327.000 - SP (2015/0139449-6)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SEMEGHINI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE SEMEGHINI, apontando como autoridade coatora o Desembargador Relator da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pleito liminar no HC n. 2109323-81.2015.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "e", ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o recurso sido parcialmente provido para determinar que o acusado fosse submetido a julgamento por novo Júri, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a realização de diligências diversas, as quais foram parcialmente indeferidas pelo magistrado singular.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, cuja ordem foi denegada, o que ensejou a apresentação de remédio constitucional neste Sodalício, que foi indeferido, tendo o Supremo Tribunal Federal deferido a liminar pleiteada no *mandamus* lá aforado para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento do mérito do *writ*.

Diante da decisão cautelar do Pretório Excelso, o togado de origem houve por bem deferir todas as providências requeridas pela defesa, sendo que a complementação

Superior Tribunal de Justiça

de um dos laudos periciais não foi possível em razão da ausência de apreensão do objeto a ser examinado.

A defesa requereu, então, a declaração de ilicitude da perícia em questão, com o respectivo desentranhamento dos autos, o que foi negado pelo Juízo *a quo*.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, tendo a medida de urgência sido indeferida pelo relator.

Sustentam os impetrantes que a íntegra da prova do crime não teria sido preservada pela polícia, o que ofenderia as garantias da ampla defesa e paridade de armas, corolários do devido processo legal.

Afirmam que a acusação teria sido beneficiada com a perícia, ao argumento de que só teriam sido colhidos os vestígios que deram suporte à qualificadora do recurso que teria dificultado a defesa da vítima.

Alegam que deveriam ter sido preservadas e apreendidas todas as provas que tivessem relação com os esclarecimentos dos fatos, com esteio no princípio da busca da verdade real.

Asseveram que a prova colhida em desconformidade com o artigo 6º do Código de Processo Penal seria ilícita, pois afrontaria o princípio do contraditório.

Defendem que se trataria de nulidade absoluta, passível de ser arguida a qualquer momento, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo magistrado.

Informam que existiria data marcada para o início do novo julgamento pelo Tribunal do Júri, a partir de 3 de agosto de 2015.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal em curso até o julgamento final do presente *writ* e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do Laudo Perinecrocópico, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Esta Corte Superior, nos termos do verbete sumular 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que "*não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar em prévio writ, por importar em verdadeira supressão de instância*" (AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator do *habeas corpus* impetrado na origem consignou que "*as questões trazidas pelo impetrante, apesar de aparentemente terem cunho processual e dizerem respeito a garantias processuais-penais constitucionais, a rigor se confundem com o mérito da ação penal e não poderiam mesmo ser analisadas com profundidade num instrumento de cognição sumária*" (e-STJ fl. 148).

Salientou que a liminar pleiteada "*exige aprofundada análise do feito, inviável neste momento*", motivo pelo qual a indeferiu (e-STJ fl. 148).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no remédio constitucional originário, pois como bem destacado na decisão impugnada, para se aferir se não teria havido a preservação e apreensão dos objetos da perícia, ou se tais providências seriam necessárias no caso concreto, é necessário o exame acurado do feito, providência própria da análise do mérito do processo.

Em arremate, é necessário destacar que o revolvimento das questões levantadas perante a Corte Estadual e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno pela autoridade apontada como coatora quando do julgamento do mérito do *writ* lá impetrado.

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no

Superior Tribunal de Justiça

artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

